

## Lei Complementar nº 038/2004

***"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 12/02, em observância à Emenda Constitucional 41/03 e dá outras providências."***

***Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart***

Dr. Lairton Gomes Goulart, Prefeito do Município faço saber que o Poder Legislativo aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 15ª Sessão Ordinária realizada no dia 23 de dezembro deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** A Lei Complementar 12/02 passa a vigorar com as seguintes alterações:

***"Art. 3º. ...***

***IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais de Bertioga, nos termos da legislação federal pertinente;***

***VIII - os proventos de aposentadorias e pensões por morte serão revistos nas seguintes situações e maneiras:***

***a) observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensões de seus dependentes, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional 41/03, bem como os proventos de aposentadorias e pensões dos dependentes, concedidos com base no direito adquirido, nos termos do artigo 110 da presente Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.***

***b) os proventos de aposentadorias concedidas conforme o artigo 110-A da presente Lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.***

***c) os demais proventos de aposentadorias e pensões por morte serão revistos para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com as regras aplicadas ao regime geral de previdência social.***

*X - nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao menor salário mínimo vigente no país, salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do salário-família, e nem superior à remuneração de contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou pensão, nos termos do artigo 92, exceto no caso do salário-maternidade;*

*XIV - escrituração contábil, com observância às normas gerais de contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social, nos termos da legislação federal pertinente;*

*XVII - contribuições dos órgãos públicos municipais não poderão ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição.*

**Art. 12. ...**

**Parágrafo único.** *Os valores dos benefícios de aposentadorias e pensões serão reajustados conforme o disposto no artigo 3º, VIII, sendo que os demais benefícios serão revistos na mesma data e nos mesmos índices de reajuste concedidos aos servidores municipais, salvo nos casos de salário família e auxílio-reclusão, regidos por legislação federal.*

**Art. 13.** *O segurado será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.*

**§ 1º.** *O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado nos termos do artigo 23-A.*

**§ 2º.** *Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere o caput deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) do valor apurado segundo o parágrafo anterior, na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.*

**Art. 14.** *Em caso de acidente de causa alheia estranha ao trabalho, ainda que em consequência decorrer as doenças descritas no artigo 15, os proventos serão pagos na forma da primeira parte do caput do artigo anterior.*

**Art. 20. ...**

**Parágrafo único.** *Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere o caput deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) do valor apurado segundo o disposto no artigo 23-A, na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.*

**Art. 21. ...**

**Parágrafo único.** Os proventos serão calculados com base no disposto no artigo 23-A.

**Art. 22. ...**

**Parágrafo único.** Para o cálculo de proventos da aposentadoria a que se refere o caput deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) do valor apurado segundo o disposto no artigo 23-A, na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

**Art. 23. ....**

**§ 2º.** Os proventos serão calculados com base no disposto nos artigos 23-A.

**Art. 30.** Ao segurado ou dependente será devido o abono anual àquele que, durante o ano, tiver recebido renda mensal de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-doença e salário-maternidade.

**Art. 36.** Ocorrendo óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte, de valor igual:

**I-** à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

**II-** à totalidade da remuneração-de-contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

**Art. 43.** Durante o período de percepção de todo e qualquer benefício, também serão devidas as contribuições previdenciárias ao BERTPREV, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 92.

**Art. 51.** Excetuada a hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, não haverá restituição ou compensação de contribuições feitas ao BERTPREV.

**Parágrafo único.** Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a da efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

**Art. 53.** A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do ato concessório e a pensão por morte a partir da data contida no § 4º do artigo 36, com a expedição do respectivo ato concessório, que será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 78.....**

**I** - contribuições compulsórias previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 92 desta Lei.

**VI** - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza, observada a legislação pertinente.

**Art. 91.** A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recurso de contribuições compulsórias dos Poderes Municipais, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores abrangidos por esta Lei, e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, observada a legislação pertinente.

**Art. 92. ...**

**I** - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos, calculada sobre a respectiva remuneração-de-contribuição, inclusive sobre a gratificação natalina, e abono anual, caso receba, no valor de 11% (onze por cento) da remuneração-de-contribuição, totalizando treze contribuições anuais, sendo uma a cada mês e duas no mês de dezembro (salário e gratificação natalina), sendo que não incidirá sobre o acréscimo referente ao adicional de férias;

**II** - a contribuição mensal compulsória do Poder Legislativo Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, no valor de 13% (treze por cento) da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição;

**III** - a contribuição mensal compulsória do Poder Executivo Municipal, no valor de 13% (treze por cento) da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição;

*IV- a contribuição mensal compulsória dos servidores inativos e pensionistas, sobre proventos e abono anual, incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que sugere o limite máximo estabelecido para o benefício do regime geral de previdência social.*

*§ 4º. Caso o segurado venha a exercer cargo em comissão, em substituição, função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração-de-contribuição do seu cargo efetivo, como se no exercício estivesse, salvo no caso de expressa opção do servidor pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício daqueles, para efeito exclusivo de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 13, 20 a 23 da presente Lei, correspondentes às hipóteses previstas no artigo 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer situação, a limitação contida no § 2º deste último artigo.*

*§ 5º. Na hipótese da ressalva contida no parágrafo anterior, o valor da contribuição patronal acompanhará o valor pago pelo segurado.*

*§ 6º. A base de contribuição a que se refere a ressalva contida no § 4º estará sujeita ao disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.*

*§ 7º. Na hipótese de acumulação de cargos permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais das remunerações-de-contribuição correspondentes aos cargos efetivos acumulados, observado o disposto nos parágrafos anteriores, conforme o caso.*

*Art. 93. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, observado, conforme o caso, o disposto no § 4º do artigo anterior, segunda parte, exceto:*

.....

*m) abono de permanência, a que faz jus o servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida nos artigos 21, 23, 106, 108 e 110 da presente Lei, e que opte em permanecer em atividade, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no artigo 22 da presente Lei, observado, conforme o caso, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 110.*

**Parágrafo único.** O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão patronal a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

**Art. 99.** As receitas previstas no artigo 92, exceto as utilizadas a título de taxa de administração, nos parâmetros da legislação federal pertinente, serão convertidas em cotas, de forma a espelhar a situação individual dos segurados.

**Art. 106.** O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, estes calculados de acordo com o disposto no artigo 23-A, quando cumulativamente:

.....

**§1 °.** O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para a aposentadoria na forma do caput terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 21 da presente Lei, na seguinte proporção:

**I** - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2.005;

**II** - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1 ° de janeiro de 2.006.

**Art. 108.** O segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, poderá aposentar-se voluntariamente, com proventos integrais, estes calculados de acordo com o disposto no artigo 23-A, quando cumulativamente:

.....

**§ 1 °.** Para efeitos da aposentadoria especial prevista no caput deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, será contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

*§ 2º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para a aposentadoria na forma do caput terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 23 da presente Lei, na seguinte proporção:*

*I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2.005;*

*II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2.006.*

*Art. 110. Será respeitado o direito adquirido dos segurados que até a data da publicação da Emenda Constitucional 41/03, tenham cumprido todos os requisitos e critérios para obtenção dos benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, bem como pensão aos seus dependentes.*

*§ 1º. O abono de permanência previsto no artigo 93, "m", na situação do caput, será conferido ao servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem.*

*2º. Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data da publicação da Emenda Constitucional 41/03, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente."*

**Art. 2º.** Os incisos IV, V, VI e VII do artigo 92 passam a ser os incisos V, VI, VII e VIII do respectivo artigo.

**Art. 3º.** A Lei Complementar 12/02 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*"Art. 23-A. No cálculo de proventos de aposentadoria, ressalvadas as previstas nos artigos 110, conforme a opção do segurado, e 110A, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

*§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.*

*§ 2º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.*

*§ 3º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:*

*I - inferiores ao valor do salário mínimo;*

*II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do Município;*

*III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.*

*§ 4º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.*

*Art. 110-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 20, 21, 23, 106 e 108 da presente Lei, correspondentes aos artigos 40 da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional 41/03, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional 41/03, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração-de-contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observado as reduções de idade e tempo de contribuição dispostas no artigo 23 da presente Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II- vinte anos de efetivo exercício de serviço público;*

*III - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."*

**Art. 4º.** Ficam revogados os incisos I e II do artigo 13; § 1º do artigo 36 e artigo 107, todos da Lei Complementar 12/02.

**Art. 5º.** As contribuições previdenciárias a que se referem os incisos I e IV do artigo 92 serão exigíveis após decorridos noventa dias da data da publicação da Emenda Constitucional 41/03 e as contribuições previstas no inciso II do mesmo artigo exigíveis após igual prazo, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Bertioga, 27 de dezembro de 2.004.**

**Dr. Lairton Gomes Goulart**  
**Prefeito do Município**